



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007331-84.2015.815.0011** – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande - PB

**RELATOR** : O Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Arthur de Souza Oliveira  
**DEFENSORA** : Kátia Lanusa de Sá Vieira  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.** Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Condenação. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Pleito da defesa para cumprimento da limitação de fim de semana em sua residência. Impossibilidade. **Recurso desprovido.**

- A reprimenda imposta tem o objetivo de reprovar e prevenir a prática de outros delitos. Evidenciado que a limitação de fim de semana, consistente no recolhimento em casa de albergado, mostra-se proporcional e adequada ao caso concreto, e que não cabe ao apenado escolher a pena que deseja cumprir, impõe-se a manutenção da sentença.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Arthur de Souza Oliveira contra a sentença de fls. 105/109, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando-o nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, juntamente com Jefferson Pereira da Silva.

Quanto aos fatos, narra a prefacial acusatória, datada de 01/05/2015 (fls. 02/04) que, no dia 04/05/2015, por volta das 20h30min, nas proximidades do Colégio das Damas, centro da Cidade de Campina Grande, os condenados acima mencionados foram presos em flagrante, sendo que, com Arthur de Souza Oliveira foram encontrados 120 (cento e vinte) papelotes de maconha, enquanto Jefferson Pereira da Silva pilotava a moto em que ambos trafegavam.

Denúncia recebida em 05 de outubro de 2016 (fl. 77).

Encerrada a instrução criminal, o insigne Magistrado *a quo* condenou o recorrente a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa (fls. 105/109), por tráfico ilícito de entorpecentes. Esta reprimenda foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade; devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefas por dia de condenação, ou oito horas semanais, em entidade indicada pelo Juízo da Execução Penal; e limitação de fim de semana; consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado; ambas a serem cumpridas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade aplicada.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fl. 112). Em suas razões de fls. 113/115, pugna pela reforma da sentença apenas no tocante à limitação de fim de semana por ela imposta. Aduz que o paciente é primário e o recolhimento em casa de albergado lhe causaria grande constrangimento, já que manteria contato com apenados de "um certo grau de periculosidade, causando no apelante o inevitável receio em relação ao que lhe aguarda no local". Afirma, ainda, que se o cumprimento da pena restritiva de direitos ocorresse em sua residência não correria o risco de ser corrompido.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 120/123), requerendo o desprovimento do apelo.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo não provimento do recurso. Ademais, pugnou pela expedição da guia de execução provisória da pena (fls. 134/136).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Irresignado com a sentença de fls. 105/109, o réu apelou pugnando, tão somente, pela concessão do direito dele se recolher em sua residência, e não em casa de albergado, nos finais de semana.

*Prima facie*, cumpre transcrever o disposto no art. 48 do Código Penal:

*"Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.  
Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas".*

Exsurge dos autos que o apelante foi preso em flagrante delito acusado da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, já que transportava 120 (cento e vinte) papelotes de maconha.

O magistrado fundamentou a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos e, no caso da de limitação de fim de semana, estabeleceu, conforme prevê o artigo supratranscrito, que o réu teria a obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, durante 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Ao solicitar, nas razões recursais, que o cumprimento desta última pena restritiva de direitos não fosse em casa de albergado, mas em sua residência, fundamentou seu pedido no fato de ser primário e de que, naquele estabelecimento, manteria contato com apenados de maior periculosidade e poderia ser corrompido.

Ora, a limitação de fim de semana determinada pelo juiz sentenciante foi a escolha que este entendeu ser mais adequada ao caso concreto.

Ademais, observa-se que não há justificativa plausível para reforma da sentença combatida e atendimento do pedido do recorrente.

De fato, ao contrário do que alega o apelante, a limitação de fim de semana visa a ressocialização do réu, inclusive, porque, conforme alhures transcrito, na casa de albergado poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Além disso, não cabe ao apenado escolher a pena que deseja cumprir. A reprimenda imposta tem o objetivo de reprovar e prevenir a

prática de outros delitos, sendo a prestação de serviço à comunidade e a limitação de fim de semana, consistente no recolhimento em casa de albergado, proporcional e adequada ao caso concreto.

Vejamos a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA POR ACÓRDÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ASSENTADA AO FINAL EM 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM DETERMINADAS PELO DOUTO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELO TEMPO RESTANTE DA PENA PRESCRITA. ESTABELECIMENTO DE UMA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E UMA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DEFENSIVO QUE BUSCA A SUBSTITUIÇÃO DO TRABALHO À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, COMO POR EXEMPLO, OUTRA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, LIMITAÇÃO DE FIM-DE-SEMANA, DENTRE OUTRAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Pleito defensivo que busca tão somente a substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos. 2. No que pesem os documentos acostados aos autos pelo nobre Impetrante, verifica-se que o Paciente, mesmo quando internado na Clínica de Reabilitação, teve por prestar atividades laborativas, inclusive sendo estas reconhecidas pelo Juízo de piso para o pertinente cômputo da pena restritiva de direitos imposta. 3. **Não cabe ao apenado, ora Paciente, escolher a pena que deseja cumprir, acaso considerada a possibilidade de seu efetivo cumprimento, posto que a pena cominada não visa a atender aos anseios daquele que cometeu o delito, mas sim, à reprovação e prevenção da prática delitiva.** 4. Assevere-se que o douto magistrado de piso assegurou-se de todas as formas para que fosse feita a melhor análise do caso em concreto do Paciente, quanto ao tipo de pena restritiva de direitos a ser imposta ao mesmo pelo restante do tempo que falta para sua conclusão". **(Habeas Corpus 0025887-88.2017.8.19.0000, Relator: Sidney Rosa da Silva, data do julgamento: 25/07/2017, Sétima Câmara Criminal).** Destaquei.

"APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO E PAGAMENTO DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE AFASTAMENTO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO RÉU. PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao réu escolher as penas substitutivas que melhor lhe aprouver, e sim ao juiz da causa, que deverá eleger as penas (e as substituições) que reputar mais adequadas ao caso concreto, ponderando a gravidade do fato, as circunstâncias e as condições

*peçoais do acusado, além do caráter pedagógico da pena. 2. A pena de limitação de fim de semana constitui um recolhimento em local certo, por dias determinados e horas limitadas, com finalidade direcionada à reestruturação intelectual e social do condenado, sem perder o caráter punitivo, e não impede, por si só, o exercício de atividade laborativa". (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1654661-7 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 20.04.2017)*

Não bastasse isso, caso venha a ocorrer impossibilidade de cumprimento da pena imposta, o Juízo da Execução Penal, poderá avaliar a situação concreta, e fixar outra reprimenda alternativa, de acordo com o art. 148 da Lei de Execução Penal:

*"Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal".*

Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento o pedido do recorrente.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

